



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029038-86.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA, é apelado PET CAMP COMÉCIO DE PRODUTOS AGROPEGUÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº. 1029038-86.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas (9ª Vara Cível)

Apelante: ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA.

Apelado(a): PET CAMP – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Interessada: SEO PET FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Juiz(a): EDUARDO BIGOLIN

Voto nº. 4.206

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - Endosso que no caso opera efeitos de cessão civil de crédito - Responsabilidade solidária das corréis, faturizada e faturizadora - Oposição de exceções pessoais que se mostra cabível - Título de crédito que pressupõe efetiva compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº. 5.474/68 - Incontroversa a inexistência de relação jurídica, diante da apresentação de carta de anuência pela faturizada autorizando o cancelamento do protesto - Responsabilidade da faturizadora que assume o risco do negócio ao realizar protesto sem observância das cautelas necessárias - Protesto indevido - Dano moral *in re ipsa* configurado - Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 - *Quantum* indenizatório que se mostra suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Patamar adequado aos parâmetros desta C. Câmara - Sentença de procedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, precedida de cautelar de sustação de protesto ajuizada por Pet Camp - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. em face de Seo Pet Fabricação e Exportação Ltda. e Araguaya Fomento Factoring Mercantil Ltda., julgada procedente pela r. sentença de fls. 107/113, cujo relatório se adota, para confirmar a tutela de urgência e “i) *declarar inexistente a dívida em questão, determinando, por conseguinte, a baixa definitiva do protesto à p. 19, caso ainda não efetivada; e b) Condenar as rés, solidariamente, no pagamento à autora, a título*

de indenização por dano moral, da quantia de R\$10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% desde 30/6/2023 (p. 19). Sucumbentes as rés, condeno-as no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, desde já fixados em 15% sobre o valor da condenação.”

Apela a ré Araguaya a fls. 120/132, sustentando, em resumo, que é uma empresa voltada ao ramo de fomento mercantil, adquirindo títulos de crédito oriundos de negociações comerciais e prestações de serviços com a antecipação do crédito ao cedente, ficando responsável pelo recebimento dos valores constantes nos títulos adquiridos por meio do endosso. Afirmo que comunicou a apelada de que se tornou credora dos títulos em questão, de modo que observou todo o procedimento exigido, tornando-se titular dos valores devidos. Sustenta que agiu de forma regular dentro da mais estrita boa-fé, destacando que a apelada confirma que estabeleceu diversas relações comerciais. Esclarece que a duplicata mercantil é um título cambial que circula livremente através de simples endosso, o que lhe dá autonomia plena, devendo ser resguardado o seu direito líquido e certo de satisfazer seu crédito, além de ressaltar que a corré SEO PET não procedeu a qualquer reembolso de valores. Alega que o pleito indenizatório deve ser afastado, pois demonstrada a regular operação de fomento, não havendo que se falar em responsabilidade da endossatária de boa-fé do título, mesmo porque, adotou as cautelas legais para desconto das duplicatas em questão. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado, pois claramente excessivo. Por fim, pleiteia a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 133/135).

Contrarrazões a fls. 140/146.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Sustenta a autora que recebeu notificação de apresentação de

protesto de duplicata mercantil, no valor de R\$ 4.100,49, com vencimento em 30/06/2023.

Afirma que não obstante ser consumidora dos produtos alienados pela corrê Seo Pet Fabricação e Importação Exportação Ltda., em momento algum efetuou a compra indicada, tampouco recebeu tais mercadorias, desconhecendo totalmente a cobrança em questão.

Citadas, a corrê Seo Pet apresentou carta de anuência dando plena quitação do débito, autorizando o cancelamento do protesto (fls. 61/62), enquanto a corrê Araguaya destacou a regularidade da cobrança em razão da celebração de cessão de crédito entre as rés (fls. 87/93).

A r. sentença julgou procedente a pretensão inicial, motivo pela qual a corrê Araguaya apela.

Pois bem.

É sabido que a duplicata é um título de crédito que pressupõe efetiva compra e venda mercantil a prazo ou prestação de serviço, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº. 5.474/68 (Lei de Duplicatas). Vejamos:

Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

(...)

Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

(...) VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; (...)

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de

Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

Assim, no que pertine à higidez do saque, o ônus da prova recai à sacadora, pois que o ato de sacar duplicata de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, pressupõe, pela natureza de título causal, nos termos da Lei citada, a existência prévia e legítima de uns desses negócios jurídicos, sob pena de não possuir justa causa para o saque.

No caso em exame, restou incontroverso que o débito protestado é inexistente, de modo que a autora nada deve às rés, tanto que a corré Seo Pet apresentou carta de anuência autorizando o cancelamento do protesto (fls. 61/62).

E como sabido, o elemento essencial da operação de factoring é a assunção do risco do negócio pelo faturizador, que para tal é remunerado.

No contrato de fomento mercantil, pois, a prova da existência do negócio subjacente e do lastro à emissão do título é da faturizada ou sacadora, que é aquela parte que detém todos os elementos da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços.

Assim, nos contratos de factoring ou faturização, não há apenas a transferência dos títulos mediante endosso, mas sim a cessão de crédito com responsabilidade do cessionário pelo negócio subjacente.

Isso porque, o contrato de fomento mercantil (factoring) abarca justamente a mobilização de créditos de uma empresa, que são transferidos à faturizadora, que fica encarregada de efetuar a cobrança e de antecipar o valor devido à faturizada.

E em se tratando de atividade em que o endosso tem efeito de cessão civil de crédito, por certo que se aplica o art. 294 do CC, o qual admite a oposição de exceções pelo devedor ao cessionário.

Isso porque, afigura-se elemento substancial do fomento mercantil a efetiva análise da situação jurídica dos créditos objeto de negociação.

Como já destacado, tratando-se de cessão civil, a faturizadora assume o risco do negócio subjacente, de modo que lhe compete a análise da regularidade da *causa debendi* da cártula.

Desta forma, considerando inexistente o débito protestado, diante da ausência do negócio, correta a declaração de inexigibilidade do título, tal qual constou na r. sentença, sendo perfeitamente possível a responsabilização solidária da sacadora e da faturizadora pelos danos suportados pela sacada.

Quanto ao dano moral, não há dúvidas sobre a sua ocorrência.

A ré protestou o título declarado inexigível.

Houve, portanto, abalo de crédito a configurar dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c.c. cancelamento de protestos c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento dos pedidos – Irresignação improcedente – Incontroverso o ilícito praticado pela ré, consistente no saque de duplicatas sem lastro e ulterior apontamento dos títulos a protesto – Protesto indevido caracterizando inequívoco dano moral, que é presumido – Indenização por danos morais bem arbitrada, na quantia de R\$ 10.000,00. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1028231-69.2022.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

DUPLICATA. Ação declaratória e indenizatória e reconvenção. Hipótese em que a autora negou a existência da relação jurídica que deu origem ao saque das duplicatas, que foram protestadas e geraram restrição cadastral. Cerceamento de defesa não ocorrido. Julgamento antecipado que afasta a necessidade de decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, do Código de Processo Civil). Elementos suficientes nos autos para formar a convicção do julgador, desnecessária a produção de outras provas. Consideração de que as provas produzidas nos autos identificam a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro.

*Circunstância de que a ré não tomou as cautelas necessárias ao celebrar o negócio. Inexistência de prova efetiva do vínculo entre sacadora e sacada. Inexigibilidade das cártulas reconhecida. Ausência de justa causa para os protestos e subsequente restrições cadastrais. Danos morais configurados. Indenização arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 10.000,00, preservada. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1000985-75.2024.8.26.0659**; Relator (a): **João Camillo de Almeida Prado Costa**; Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: **21/02/2025**; Data de Registro: **21/02/2025**)*

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o valor da indenização deve atender a dupla finalidade de compensação da dor moral sofrida e de prevenção, para que o ato abusivo não se repita.

Observando-se essas finalidades, deve-se ter por critérios norteadores da fixação do quantum indenizatório, principalmente, o valor envolvido, as repercussões pessoais e sociais do fato e o dolo ou o grau de culpa da parte requerida.

A indenização, assim fixada deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, isto é, não pode ser irrisória ou simbólica, mas também não pode ser extremada, a ponto de gerar enriquecimento ou restauração do patrimônio do ofendido.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta C. Câmara, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 10.000,00, valor que se mostra suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que adequadamente considera o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, configurando um valor que serve de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

Da mesma forma, descabida a irresignação quanto ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, os quais restam majorados para 20% sobre o valor da condenação, diante da norma expressa no artigo 85, §11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas em relação a corré-apelante.

Nesse contexto, mantém-se hígida a bem lançada sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA

Relator